



PARECER REFERENCIAL: 02/2024

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARA: SERVIÇO DE ATENÇÃO À SAÚDE DO SERVIDOR – SASS E CONTROLE INTERNO

OBJETO: ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA INAPTIDÃO COMPROVADA LOGO APÓS POSSE DE NOVO SERVIDOR

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME ADMISSIONAL. AUSÊNCIA DE COMORBIDADES PRÉ-EXISTENTES. INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO FUNCIONAL CONSTATADA LOGO APÓS A NOMEAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO VICIADO. NULIDADE QUE SE IMPÕE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico referencial pelo Serviço de Atenção à Saúde Servidor – SASS, cujo tema é a constatação de inaptidão do servidor público recém empossado em razão da omissão de comorbidades pré-existentes.

É o essencial.

2. PARECER JURÍDICO

Trata-se de medida promovida pela Procuradoria Geral do Município de Lages, em caso de existência de processos e expedientes administrativos de caráter repetitivo, com o objetivo de estabelecer-se orientação jurídica uniforme,



aliado ao número de servidores que poderão ser atingidos, a atuação do órgão consultivo, com vistas à celeridade dos serviços administrativos, bem como, a partir da emissão deste parecer referencial, seja possível ao Serviço de Atenção à Saúde do Servidor- SASS restringir-se à verificação dos requisitos legais, a partir da simples conferência de dados e/ou documentos.

O parecer jurídico referencial está previsto na Instrução Normativa n. 001, de 10 de junho de 2022. Sendo assim, busca-se com o presente parecer jurídico referencial orientar o Serviço de Atenção à Saúde do Servidor- SASS sobre como proceder em casos de omissão de comorbidades pré-existentes pelos servidores no momento do exame admissional.

Cumprе registrar que, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 4.222, de 05 de outubro de 2017, caberá à Junta Médica Ocupacional do Município a realização dos exames admissionais, periódicos, retorno ao trabalho, reabilitação funcional e demissional.

Art. 7º São atribuições da Junta Médica Ocupacional:

I - dar suporte técnico ao Serviço de Atenção à Saúde do Servidor;

II - examinar, emitir e homologar atestados de saúde ocupacional: admissional, periódicos, retorno ao trabalho, reabilitação funcional e demissional;

III - avaliar os acidentes de trabalho;

IV - investigar onexo causal em caso de doenças ocupacionais;

V - emitir e homologar atestados para tratamento de saúde a partir do 2º dia, para todos os servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo, em comissão e temporários;

VI - encaminhar os servidores temporários e comissionados ao Instituto Nacional de Previdência Social após o 15º dia de licença saúde.

VII - conduzir o processo de reabilitação ocupacional previsto em Lei Municipal.

VIII - atestar a licença maternidade e/ou adotante, licença especial e/ou salário família por filho incapaz para o trabalho conforme o disposto no parágrafo único do artigo 229 da Lei 1574/1990,



IX - proceder à avaliação dos candidatos portadores de necessidades especiais conforme estabelecido nos editais de concurso público e processo seletivo;

X - executar outras atividades relacionadas ao ambiente funcional dos servidores;

XI - solicitar exames complementares se necessário, para conclusão da avaliação médica;

XII - homologar e/ou contestar laudos, pareceres e atestados de outros profissionais, alterando os prazos se necessário;

XII - opinar sobre a procedência ou validade de laudos e/ou pareceres sobre a inspeção médica a que sejam submetidos;

XIV - solicitar documentos necessários, exames e/ou avaliações, independente de previsão legal, para análise de aptidão física e/ou mental de servidores públicos ou que venham a ser admitidos em caráter temporário;

XV - registrar no prontuário do servidor o relatório das condições de saúde que subsidiam a Junta Médica Ocupacional, e qualquer determinação dada por ela;

XVI - encaminhar laudos periciais à Diretoria de Recursos Humanos, sem identificar a causa do afastamento do servidor, salvo quando se tratar de acidente de trabalho ou doença profissional.

XVII - Homologar atestado por motivo de doença em pessoa da família, havendo necessidade em contestar, proceder com os encaminhamentos legais.

XVIII - realizar os exames periódicos anuais e semestrais para os Servidores da saúde e aqueles expostos a riscos biológicos;

XIX - realizar o controle de servidores que estão em processo de reabilitação ocupacional conforme legislação municipal, através de visitas aos locais de trabalho e elaboração de relatórios, bem como dos servidores portadores de deficiência;

XX - auxiliar Órgãos municipais competentes em especial a Auditoria Geral e Controladoria interna nos processos de aposentadoria por invalidez;

XXI - Atuar em conjunto com o Engenheiro de Segurança do Trabalho na elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, que devem ser reavaliados anualmente;

XXII - Os servidores considerados incapazes para o trabalho de forma definitiva, deverão ser encaminhados ao Instituto de Previdência do Município para fins de análise de aposentado.



Para orientar sobre como proceder no caso de omissão de informações imprescindíveis pelo candidato no momento do exame admissional, faz-se necessário esclarecer sobre requisitos para investidura em cargo público.

A Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu artigo 37, que a administração pública deve ser regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de garantir a ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos, mediante a realização de concurso público.

O texto Constitucional garante que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos que preencham os requisitos estabelecidos em lei e que a investidura depende de aprovação prévia em concurso de público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade da função.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
[...]

Em consonância com a norma constitucional, o Estatuto do Servidor Público Municipal, Lei Complementar n. 293/2007, estabelece que a investidura em cargo público municipal o candidato deve preencher os seguintes requisitos:

Art. 5º São requisitos para a investidura em cargo público municipal

I - nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - a idade mínima de dezoito anos;



V - aptidão física e mental:

VI - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

VIII - habilitação específica para as funções atribuídas ao cargo.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Assim sendo, apesar de os editais exigirem requisitos específicos para a atuação no cargo em que o candidato concorre à vaga, existem também requisitos comuns que devem ser atendidos por todos os candidatos.

Outrossim, é importante ressaltar que a Administração possui o poder de estabelecer requisitos para a admissão de servidores em seus quadros, conforme previsto no artigo 37, inciso I, da Constituição. Portanto, é legítimo que a recusa de qualquer candidato seja baseada no poder discricionário da Administração de rejeitar aqueles que não possuam as qualificações necessárias **para desempenhar as atribuições do cargo.**

Em 2023, a prefeitura, com o objetivo de completar seu quadro de funcionários, lançou diversos editais de concursos públicos em diferentes áreas de atuação, tendo o Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM como responsável por todo o processo do concurso público, da elaboração do edital à aplicação das provas e demais etapas necessárias.

O edital é o documento oficial que rege o concurso público, contendo todas as informações e regras necessárias para a realização do processo seletivo. É por meio do edital que são estabelecidas as normas, datas, prazos, requisitos, conteúdos programáticos, critérios de avaliação, entre outras informações relevantes para os candidatos.

É importante ressaltar que o edital possui caráter legal e deve ser rigorosamente seguido por todos os participantes do concurso. Portanto, é fundamental que o candidato leia atentamente o edital antes de se inscrever, a fim de



compreender todas as exigências e garantir sua participação de acordo com as normas estabelecidas. Além disso, o descumprimento de qualquer norma ou requisito do edital pode acarretar na eliminação do candidato.

Todos os editais divulgados pela prefeitura incluíram os critérios mínimos e necessários para cada cargo, levando em consideração suas particularidades. Conforme os editais publicados em 2023, foi exigido que o candidato possuísse aptidão física e mental para desempenhar as funções do cargo, a fim de assumir a posse de forma adequada.

2. REQUISITOS BÁSICOS PARA POSSE

- 2.1. Nacionalidade brasileira.
- 2.2. Contar com, no mínimo, 18 (dezoito) anos completos até a data da admissão.
- 2.3. O gozo dos direitos políticos.
- 2.4. Certificado de quitação eleitoral válido, disponível através do site: <http://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral>
- 2.5. Estar em dia com as obrigações militares, para os candidatos do sexo masculino.
- 2.6. Possuir o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo de acordo com o estabelecido no Anexo I do presente Edital, na data da admissão apresentando cópia e original do certificado/diploma.
- 2.7. Ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo.
- 2.8. Apresentar, quando se tratar de profissão regulamentada, o competente registro de inscrição no respectivo órgão fiscalizador.
- 2.9. Não possuir antecedentes criminais, comprovados por certidões negativas expedidas por Órgãos Policiais e Judiciais, Estaduais e Federais.
 - a) Certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual – Segundo Grau de Jurisdição SAJ e Segundo Grau de Jurisdição EPROC, disponíveis através do site <https://www.tjsc.jus.br/certidoes%3E>;
 - b) Certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual – Primeiro Grau de Jurisdição SAJ e Primeiro Grau de Jurisdição EPROC (Comarca de Lages), disponível através do site: <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/lages>;
 - c) Certidão negativa de antecedentes criminais da Justiça Eleitoral, disponível através do site <http://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-crimes-eleitorais>;
 - d) Certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Federal Tipo 1 (1º Grau) e Justiça Federal Tipo 2 (2º Grau), disponíveis através do site: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/certidao/index.php>;
 - e) Certidão negativa de antecedentes criminais da Justiça Militar, disponível através do site <https://www.stm.jus.br/servicos-stm/certidao-negativa/emitir-certidao-negativa>;
 - f) Certidão Negativa (imprimir página de 'não consta') do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, disponível através do site http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php.
- 2.10. Não ter sido punido com pena de demissão, aplicada por entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, com prazo inferior a 05 (cinco) anos no exercício de função pública qualquer.
- 2.11. Fimar declaração de não possuir acúmulo de função ou cargos públicos remunerados, excetuadas as hipóteses previstas no artigo 37 da Constituição Federal.
- 2.12. Os documentos exigidos para admissão serão conforme consta na Instrução Normativa SCI nº 003/2018 e suas alterações, publicada na página oficial do Município.

Após a realização das provas objetivas, práticas, de títulos, aptidão física, avaliação psicológica, dentre outras avaliações previstas, o candidato aprovado será convocado de acordo com a necessidade do Município pela administração pública. Neste momento, será realizado um exame médico admissional



para comprovar os requisitos estabelecidos no edital. Para tanto, a administração pública solicita que o candidato apresente exames médicos atualizados de acordo com as especialidades de aptidão para o cargo aprovado.

Veja-se:

9. DA CONVOCAÇÃO

9.1. Os Candidatos aprovados e classificados no Concurso Público serão convocados a critério da Administração Pública, conforme a necessidade do Município, para o exame médico e para a comprovação dos requisitos exigidos no item 2 do presente Edital, de acordo com a lista de classificados por meio de telefone, e-mail, aplicativo WhatsApp, e/ou, quando houver necessidade, envio de correspondência (com aviso de recebimento/Mãos Próprias).

9.1.1. A posse deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do ato de nomeação, prorrogável por igual período, a requerimento do nomeado.

9.1.2. Os exames abaixo relacionados deverão ser apresentados à Junta Médica Ocupacional do Município no momento das avaliações de aptidão.

9.1.3. Os exames deverão ter sido realizados dentro do prazo máximo de **120 dias** anteriores a data de apresentação à Junta Médica Ocupacional do Município.

a) Hemograma completo com plaquetas, tipagem sanguínea ABO e Rh, Glicemia em jejum, EQU (exame qualitativo de urina), EPF (exame parasitológico de fezes), Carteira de vacinas original atualizada comprovando tétano, hepatite B e rubéola; Radiografia da coluna lombo-sacra AP e P com laudo e Eletrocardiograma, Laudo Psiquiátrico (com aptidão ao cargo pretendido), para todos os cargos.

b) Audiometria para os cargos de: Ajudante de Serviços Gerais, Auxiliar de Serviços Gerais, Artesão, Calceteiro, Carpinteiro, Eletricista, Encanador, Marceneiro, Mecânico de Manutenção de Veículos, Motorista, Motorista de Ônibus, Motorista de Veículos Pesados, Operador de Máquinas Leves, Operador de Máquinas Pesadas, Operador de Máquina de Pintar Asfalto, Padeiro, Pedreiro, Pintor, Soldador, Vigia, Agente de Segurança e Telefonista.

c) Eletrocardiograma (com laudo), Eletroencefalograma (com laudo), Gama GT, Toxicológico, Teste Visual (com laudo médico de oftalmologista) para os cargos de: Motorista, Motorista de Ônibus, Motorista de Veículos Pesados, Operador de Máquinas Pesadas, Operador de Máquina de Pintar Asfalto, Eletricista, Encanador, Pedreiro, Pintor, Vigia e Agente de Segurança.

d) Exame Micológico de unhas para os cargos de: Cozinheiro, Instrutor de Panificação e Padeiro.



e) Exame de Espirometria para os cargos de: Marceneiro, Pintor e Soldador, Carpinteiro

f) Raio X de Coluna Lombo Sacra PA e P com Laudo (de qualquer idade) para os cargos de: Ajudante de Serviços Gerais, Auxiliar de Serviços Gerais, Carpinteiro, Calceteiro, Motorista, Motorista de Ônibus, Motorista de Veículos Pesados, Operador de Máquinas Leves, Mecânico de Manutenção de Veículos, Operador de Máquinas Pesadas, Operador de Máquina de Pintar Asfalto, Padeiro, Pedreiro, Pintor, Soldador, Vigia e Artesão.

g) Raio-X Torax OIT com laudo para o cargo de: Carpinteiro

h) Raio-X Torax PA e P com Laudo para o cargo de: Soldador

i) Ultrassonografia bilateral dos ombros, punhos e mãos com laudo para os cargos de: Ajudante de Serviços Gerais, Auxiliar de Serviços Gerais, Carpinteiro, Calceteiro, Cozinheiro, Marceneiro, Pedreiro, Padeiro, Instrutor de Panificação, Pintor, Motorista, Motorista de Ônibus, Motorista de Veículos Pesados, Operador de Máquinas Leves, Mecânico de Manutenção de Veículos, Operador de Máquinas Pesadas, Operador de Máquina de Pintar Asfalto.

j) Exame Ácido Delta Aminolevulínico - ALAU para o cargo de: Soldador

k) Exame Chumbo Urinário para o cargo de: Soldador

l) Exame Manganês Urinário para o cargo de: Soldador

m) Exame Acido Hipúrico Urina para o cargo de: Pintor, Operador de Máquina de Pintar Asfalto.

n) Exame Acido Metil Hipúrico Urina para o cargo de: Pintor, Operador de Máquina de Pintar Asfalto.

o) Avaliação Vocal para o cargo de: Telefonista

9.1.4 Para os candidatos declarados Pessoa com Deficiência – PCDs, apresentar os seguintes Laudos/Exames comprobatórios:

- Deficiência Física – Laudo médico com descrição da deficiência
- Deficiência Mental – Laudo Psiquiátrico
- Deficiência Visual – Laudo Oftalmológico
- Deficiência Auditiva – Laudo Otorrinolaringológico e Audiometria

9.2. Os exames médicos são eliminatórios, sendo excluídos do Concurso Público os candidatos que não apresentarem aptidão física e/ou mental para o exercício do cargo para o qual se inscreveram, podendo a Junta Médica Ocupacional do Município solicitar exames/laudos complementares para melhor avaliar as condições de saúde do candidato.

9.3. É de inteira responsabilidade do candidato, acompanhar pela internet ou qualquer outro meio de divulgação definido pelo Município de Lages a publicação de todos os atos e editais relativos ao certame.

9.4. O candidato deverá manter atualizado seu endereço residencial, contato telefônico e endereço de e-mail junto ao IBAM e ao Departamento de Recursos Humanos do Município de Lages, até a publicação da classificação final do Concurso Público e durante a vigência do Concurso Público, responsabilizando-se pelos prejuízos que porventura vierem a ter em decorrência da não atualização, inclusive os que levarem a compreensão de sua desistência tácita.

9.5. Será facultada, uma única vez, ao candidato convocado, a renúncia da classificação obtida no Concurso Público.

9.6. Em caso de renúncia à vaga, o renunciante assumirá o último lugar na lista de aprovados do cargo para o qual prestou prova.

Após todas essas etapas, a administração pública reconhecerá, por meio do ato de nomeação, que o candidato está preparado para assumir as funções e iniciar suas atividades através da posse.

É fundamental ressaltar que, mesmo que tenha sido aprovado nas etapas anteriores, **o exame admissional é crucial, pois é eliminatório**. Caso o candidato não apresente aptidão física e mental para exercer a função para a qual se inscreveu, será excluído do certame.



Isto posto, a nomeação é um ato da administração pública no qual um indivíduo é atribuído a um cargo, emprego ou função que atenda aos requisitos legais. Os atos administrativos são manifestações unilaterais da vontade da administração pública para criar, extinguir, modificar ou manter direitos e obrigações de terceiros, e devem cumprir os requisitos legais para serem válidos. Caso contrário, podem ser considerados nulos ou anuláveis.

Na hipótese de o candidato apresentar todos os documentos necessários durante o exame admissional e seja considerado apto pela junta médica ocupacional, afirmando não possuir nenhuma doença ou condição médica que o impeça de exercer as funções do cargo em que foi aprovado, ele será admitido e tomará posse no cargo desejado. No entanto, se após assumir suas atividades ele apresentar um atestado médico particular indicando que é inapto para o exercício das funções devido a uma comorbidade pré-existente, a situação precisará ser avaliada de acordo com a legislação vigente e os termos do edital do certame.

Ao omitir informações sobre sua aptidão para o cargo, o candidato induz em erro a administração pública, que acredita que todos os requisitos para sua nomeação estão preenchidos. **Esse comportamento vicia o ato de nomeação, tornando-o nulo.**

A nulidade do ato administrativo de nomeação ocorre quando o mesmo é praticado sem que sejam observados todos os requisitos legais necessários para sua validade. Na hipótese, embora a Administração Pública tenha praticado o ato de nomeação dentro dos ditames legais, o candidato, em evidente má-fé, omite sua inaptidão para o exercício das atividades laborais, desse modo, o ato deve ser anulado, uma vez que não cumpriu os requisitos estabelecidos no edital do concurso.

Nesse ponto, faz-se necessário distinguir os institutos da revogação e anulação de atos administrativos.



A revogação é o desfazimento de ato (s) administrativo (s) por motivos de conveniência ou oportunidade. O Administrador, a partir de sua avaliação discricionária, reputando não ser mais adequado ao interesse público determinado ato, pode revê-lo a fim de que melhor se satisfaça os interesses em questão.

Leia-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

A revogação tem lugar quando uma autoridade, no exercício de competência administrativa, conclui que um dado ato ou relação jurídica não atendem ao interesse público e por isso resolve eliminá-lo a fim de prover de maneira mais satisfatória às conveniências administrativas. Pode-se conceituá-lo do seguinte modo: revogação é a extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 13. ed., atualizada por AZEVEDO, Eurico de Andrade; ALENCAR, Maria Lúcia Mazzei de. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 165).

Já a anulação pressupõe a existência de um ato administrativo praticado em desconformidade com a ordem jurídica; anula-se, pois, um ato ilícito, ilegal, contrário às normas jurídicas. Um ato administrativo ilegal não pode subsistir, razão pela qual a Administração tem o dever de anulá-los quando tomar conhecimento.

É vasta a doutrina acerca do tema:

Anulação é a declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário. Baseia-se, portanto, em razões de legitimidade ou legalidade, diversamente da que se funda em motivos de conveniência ou oportunidade, e por isso mesmo é privativa da Administração. Desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo o quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa. Se o não fizer, poderá o interessado pedir ao Judiciário que verifique a ilegitimidade do ato e declare a sua invalidade, através da anulação. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 13. ed., atualizada por AZEVEDO, Eurico de Andrade; ALENCAR, Maria Lúcia Mazzei de. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 180).

A esse respeito, ainda se cita a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal a qual estabelece que: *“A administração pode anular seus próprios atos,*



quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Destaca-se que a omissão de informações essenciais sobre a saúde do candidato, quando necessárias para a avaliação de sua aptidão para o cargo, constitui um erro que pode resultar na anulação do ato administrativo de nomeação. Isso ocorre porque a capacidade de desempenhar as funções do cargo público não se resume apenas às habilidades técnicas, mas também à saúde física e mental do candidato.

Dessa forma, nomear um candidato que deliberadamente esconde problemas de saúde que o impeçam de exercer as atribuições do cargo pode trazer consequências negativas para a Administração Pública, prejudicando a eficácia e a legalidade do serviço prestado.

Portanto, é dever da administração pública anular atos viciados para garantir a ordem jurídica quando esta for violada. Isso inclui a obrigação de anular atos que violem princípios como a moralidade e legalidade, como a omissão de informações relevantes para a seleção de um candidato.

3. CONCLUSÃO

Este parecer referencial deverá ser adotado em todas as situações similares, cabendo ao Serviço de Atenção à Saúde Servidor – SASS e o Controle Interno observar as recomendações acima exaradas.

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela anulação da portaria de nomeação do candidato por ausência do requisito aptidão física a fim de corrigir a irregularidade cometida, cabendo, ainda, a adoção das providências pertinentes nas esferas administrativa, cível e criminal em face do candidato.



Não haverá a obrigatoriedade de submissão à Procuradoria Geral do Município, consoante a Instrução Normativa n. 001, de 10 de junho de 2022. Por evidente, em caso de dúvida específica não suprida pelos parâmetros acima estabelecidos na manifestação referencial, poderá ser solicitada consulta específica, mediante a delimitação clara dos limites questionados.

Por fim, em observância à Instrução Normativa n. 001, de 10 de junho de 2022, submeto à aprovação deste parecer jurídico referencial à Procuradora Geral do Município, sendo posteriormente publicado na página oficial, bem como catalogado no arquivo geral desta Procuradoria, em pasta própria.

Recomenda-se, por fim, dar ciência aos demais Procuradores Municipais do teor desta manifestação jurídica referencial.

Lages, 24 de abril de 2024.

LARISSA SANDRI WOJCIK
Procuradora Geral do Município

MARIANA KÖCHE MATTOS
Procuradora do Município